



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA**

Lei N.º 394/2002

Em, 08 de Abril de 2002.

**CRIA O CONSELHO DE
PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE - COMPAM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Natuba-PB., faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado O Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente - COMPAM, órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, em todo território do Município de Natuba.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente - COMPAM, deverá observar as seguintes diretrizes básicas:

- I – Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – Integração da política municipal do meio ambiente com os níveis nacional e estadual;
- III – Introdução do componente ambiental nas políticas setoriais do Município;
- IV – Predominância do interesse local, nas áreas de atuação do Executivo Municipal, do Estadual e da União;
- V – Participação da comunidade;
- VI – Informação e divulgação permanentes de dados, condições e ação ambientais, em âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;
- VII – Promoção do Desenvolvimento Sustentável que, de acordo com a definição da Organização das Nações Unidas – ONU, é o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente – COMPAM, tem as seguintes atribuições:

- I – Colaborar na formulação da política municipal de proteção ao meio ambiente, a luz do conceito de desenvolvimento ambiental, através de recomendações

- III – Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município de Natuba;
- IV – Propor diretrizes para conservação dos recursos ambientais do Município;
- V – Propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;
- VI – Opinar sobre os Projetos de Lei e Decretos referentes à proteção ambiental no Município de Natuba, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;
- VII – Propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no município de Natuba;
- VIII – Propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- IX – Propor a execução de atividades com vistas à educação ambiental, e neles colaborar;
- X – Propor e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais.
- XI – Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas, de pesquisas e demais atividades voltadas à defesa do meio ambiente;
- XII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e integrado pelos seguintes membros:

- I – 01 representante da Secretaria Municipal da Educação;
- II – 01 representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III – 01 representante ligado à Procuradoria Jurídica do Município;
- IV – O diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente.
- V – 01 representante do Ministério Público;
- VI – 01 representante da Câmara Municipal;
- VII – 02 representantes do Setor Comercial
- VIII – 02 representantes das organizações não governamentais – ONG's

§ 1.º Os representantes dos órgãos de Administração Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo prefeito, mediante indicações dos Secretários.

Art. 5º. As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de 2 (dois) anos permitida a recondução por duas vezes, por igual período.

Art. 6º. As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

Art. 7º As conduções do Conselho será exercida por:

- I – Presidência
- II – Plenário
- III – Comissões Técnicas.

Art. 8º - O Presidente do Conselho tem às seguintes atribuições:

- IV – Votar como conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V – Resolver questões de ordem nas reuniões do Plenário;
- VI – Determinar a execução das Resoluções do Plenário;
- VII – Convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito de voto, esclarecendo antecipadamente, se lhes será concedida a voz;
- VIII – Tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação do Plenário;
- IX – Criar Câmaras Técnicas Permanentes ou Temporárias

Art. 9º - O Plenário será constituído nos termos do artigo 4º desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

- I – Discutir e votar toda às matérias submetidas ao Conselho;
- II – Deliberar sobre propostas apresentadas por qualquer de seus membros;
- III – Dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV – Solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias na forma de Regimento Interno;
- V – Propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos deles constantes;
- VI – Apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;
- VII - Sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;
- VIII – Apresentar indicações, na forma do Regimento Interno;
- IX – Deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- X – Propor a criação de Câmaras Técnicas.

Art. 10º - As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente e presididas por 1 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 11º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1.º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de seus membros efetivos e seus suplentes, com a presença de pelo menos, metade de seus membros, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2.º A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, estabelecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito de voz.

Art. 12º - Os Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental de empreendimentos localizados no Município de Natuba, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo Secretário Municipal de Agricultura e

§ 1.º Obedecida a legislação vigente, as análises de estudo e relatórios de impacto ambiental poderão ser realizados por empresas de consultores autônomos, que não tenha participado direta ou indiretamente de estudos e relatórios a serem avaliados.

§ 2.º As empresas ou os consultores autônomos, referidos no parágrafo anterior, serão contratados pelo Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento, onde deverão estar previamente cadastrados, observados os dispositivos legais em vigor.

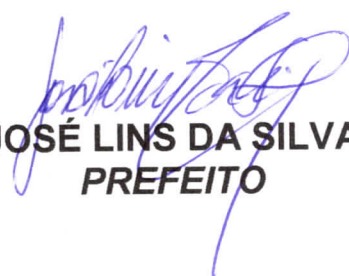
§ 3.º O reexame de ofício que trata o “caput” deste artigo caberá ao Prefeito.

Art. 13º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo de colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 14º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente nos limites de suas atribuições regimentais.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Natuba, Em 08 de Abril de 2002.


JOSÉ LINS DA SILVA
PREFEITO